

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.266 - PR (2014/0092305-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ITAMAR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE SUBSTANCIA TÓXICA (ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98) E TRANSPORTE DE AGROTÓXICO (ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). ADEQUAÇÃO TÍPICA.

1. Inexistindo elementos no sentido de que o denunciado, tendo recebido na rodoviária de Foz de Iguaçu mala com produto que sabia ter procedência estrangeira para transporte dentro do território nacional, tenha ajustado ou aderido à importação antes da sua consumação, não se pode falar em participação na importação de substância tóxica (artigo 56 da Lei nº 9.605/98) mas em delito autônomo de transporte de agrotóxico (artigo 15 da Lei nº 7.802/89).

2. A participação na modalidade de co-autoria sucessiva, em que o partícipe resolve aderir à conduta delituosa após o início da sua execução, exige, além do liame subjetivo comum a todo concurso de agentes, que a adesão ocorra antes da consumação do delito.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.266 - PR (2014/0092305-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ITAMAR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO . EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AGROTÓXICOS. APLICABILIDADE DA LEI AMBIENTAL E DA LEI 7.802/89. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS. CONDUTA PREVISTA APENAS NA LEI 9.605/98.

1. Divergindo os fatos narrados da capitulação exposta na peça inicial, o juiz poderá alterá-la através da emendatio libelli, conforme a disposição do artigo 383 do Código de Processo Penal.

2. O entendimento dominante é no sentido de que a fase inicial do processo não se mostra adequada para realização de eventual desclassificação. Contudo, de forma excepcional, é possível sua realização quando flagrante a capitulação jurídica diversa, principalmente se tal alteração apresentar reflexos no andamento do processo e até em possíveis benefícios ao acusado.

3. Os agrotóxicos, mencionados na Lei 7.802/89, enquadram-se no conceito de substância tóxica elencado na Lei Ambiental, sendo possível depreender incidência de ambos os tipos penais. Contudo, em sendo o artigo 15 da Lei 7.802/89 especial em relação ao preceito geral constante do artigo 56 da Lei 9.605/98, nos casos em que as ações nucleares da regra especial e da regra geral são coincidentes, aplica-se o princípio da especialidade.

4. A conduta de importar não integra as ações nucleares previstas na Lei dos Agrotóxicos, razão pela qual enseja aplicação da Lei 9.605/98. Havendo indícios da ciência do acusado quanto à procedência estrangeira das mercadorias transportadas, bem como da participação no iter criminis da importação irregular, impõe-se a incidência da referida legislação.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 15 da lei nº 7.802/89 ao argumento de que ao réu foi imputada apenas a conduta de transportar agrotóxicos sem autorização do órgão competente, subsumindo-se o delito ao tipo do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 ainda que os produtos tenham origem estrangeira por estar a conduta relativa à importação atribuída à pessoa diversa do recorrido.

Alega, outrossim, que a conduta de transportar agrotóxicos descrita no artigo 15 da lei nº 7.802/89 é especial em relação à do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, que se

Superior Tribunal de Justiça

refere genericamente ao transporte de qualquer substância tóxica.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso especial, opina o Ministério Público Federal pelo seu provimento.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.266 - PR (2014/0092305-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE SUBSTANCIA TÓXICA (ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98) E TRANSPORTE DE AGROTÓXICO (ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). ADEQUAÇÃO TÍPICA.

1. Inexistindo elementos no sentido de que o denunciado, tendo recebido na rodoviária de Foz de Iguaçu mala com produto que sabia ter procedência estrangeira para transporte dentro do território nacional, tenha ajustado ou aderido à importação antes da sua consumação, não se pode falar em participação na importação de substância tóxica (artigo 56 da Lei nº 9.605/98) mas em delito autônomo de transporte de agrotóxico (artigo 15 da Lei nº 7.802/89).

2. A participação na modalidade de co-autoria sucessiva, em que o partícipe resolve aderir à conduta delituosa após o início da sua execução, exige, além do liame subjetivo comum a todo concurso de agentes, que a adesão ocorra antes da consumação do delito.

3. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, *verbis*:

Art. 15 da Lei nº 7.802/89:

Aquele que produzir, comercializar, **transportar**, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento as exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Isso porque, segundo narra a denúncia:

"No dia 30 de outubro de 2012, por volta das 19h30min, no Posto Fiscal Bom Jesus localizado no município de Medianeira/PR, ITAMAR LIMA DE OLIVEIRA transportava, no ônibus da empresa Nacional Expresso que fazia a linha Foz do Iguaçu/PR - Brasília/DF, 89 (oitenta e nove) pacotes do herbicida estrangeiro Spectro 60 WP, contendo 40 gramas em cada invólucro, e 39 pacotes do inseticida estrangeiro Ameris, com 500 gramas em cada invólucro, todos importados clandestinamente do Paraguai.

[...1 Os referidos agrotóxicos estrangeiros são de fabricação chinesa e foram importados do Paraguai, ainda que por pessoa diversa da do

Superior Tribunal de Justiça

denunciado, mas em certo conluio com este, e estavam desacompanhados de qualquer documento comprobatório de regular introdução em território nacional.

Assim, tanto a importação quanto o transporte se davam ao arrepio do controle sanitário e ambiental, sem qualquer autorização do órgão de fiscalização. Ademais, o objetivo da empreitada criminoso era a pronta comercialização dos agrotóxicos pelo ora denunciado, com o objetivo de lucro.

[...] Em declarações prestadas à autoridade policial (evento 1-flagrante), o denunciado confessou que foi abordado por uma pessoa desconhecida enquanto aguardava o embarque na rodoviária internacional de Foz do Iguaçu/PR, e que esta pessoa lhe ofereceu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que o denunciado levasse a mala onde foram encontrados os agrotóxicos até Brasília/DF. Disse ainda que aceitou a oferta mesmo sem ver o que havia dentro da referida mala.

Desse modo, verifica-se que o acusado ITAMAR LIMA DE OLIVEIRA recebeu e transportou de forma irregular agrotóxicos de procedência estrangeira e sem o registro da autoridade competente.”

No recebimento da denúncia, o juiz de primeiro grau, considerando que o denunciado sabia se tratar de mercadoria importada, reclassificou o fato para o delito do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, *verbis*:

Art. 56 da Lei nº 9.605/98:

Produzir, processar, embalar, **importar**, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Sobreveio recurso em sentido estrito, improvido no acórdão recorrido à seguinte motivação:

Contudo, consoante se extrai dos precedentes supracitados, uma das hipóteses em que não prevalece a aplicação da especialidade é aquela em que o agente importou os agrotóxicos (em desacordo com as exigências legais), pois o citado verbo não integra as ações nucleares previstas na Lei de Agrotóxicos, sendo, nesse caso, aplicável a Lei 9.605/98.

Mas, se, por outro lado, houver, tão somente, o transporte dessas mesmas substâncias, aplicar-se-á a regra especial, constante da Lei 7.802/89, uma vez que o verbo 'transportar' consubstancia o núcleo de ambos os tipos sub examen.

E, como terceira hipótese, caso o agente importe e transporte os produtos ilícitos, a segunda conduta consubstanciaria pós-fato impunível, considerada mero exaurimento daquela primeira.

Para escorreita tipificação penal, por conseguinte, necessário que se verifique qual a conduta, efetivamente, praticada pelo agente, se importou, transportou ou ambos.

In casu, como bem fundamentou o magistrado de origem, o próprio denunciado, ao ser ouvido em sede policial, referiu que, recebendo a mala na rodoviária de Foz de Iguaçu, achava que estaria levando 'mercadoria

Superior Tribunal de Justiça

paraguaia'. Há elementos, pois, ainda que colhidos na fase inquisitorial, a indicar uma possível participação do recorrido na importação dos agrotóxicos, o que justifica, nesse momento, a classificação da conduta no artigo 56 da Lei Ambiental.

Não é demais ponderar que, por uma questão de justiça e de técnica na aplicação da lei penal, não seria cabível adotar tipo penal mais gravoso (artigo 15 da Lei 7.802/89) em relação àquele que teria participado de apenas uma das etapas do iter criminis, tão somente porque não identificado o suposto responsável direto pela introdução irregular. Isso porque, para este, não haveria dúvidas acerca da capitulação dos fatos no artigo 56 da Lei 9.605, sendo o transporte mero pós-fato impunível.

Sendo assim, presentes indícios da ciência do acusado quanto à procedência estrangeira das mercadorias transportadas e, assim, de sua participação no iter criminis da importação irregular, é de ser mantida a capitulação dada na decisão recorrida, devendo os autos, na origem, retornar ao órgão ministerial para manifestação acerca da oferta da suspensão condicional do processo.

Ao que se tem, o Tribunal Regional decidiu que a conduta delituosa praticada pelo denunciado consiste em participação na importação de substância tóxica, sendo o transporte de agrotóxico dentro do território nacional mero exaurimento do delito.

Ocorre, contudo, que não há elementos na inicial acusatória ou no próprio acórdão recorrido no sentido de que o denunciado, tendo recebido na rodoviária de Foz de Iguaçu mala com produto que sabia ter procedência estrangeira para transporte dentro do território nacional, tenha previamente ajustado ou posteriormente aderido à importação ilegal antes da consumação do crime que, sendo formal instantâneo, ocorre com a simples entrada do produto no país.

E é sabido que a participação na modalidade de co-autoria sucessiva, em que o partícipe resolve aderir à conduta delituosa após o início da sua execução, exige, além do liame subjetivo comum a todo concurso de agentes, que a adesão do partícipe ocorra antes da consumação do delito, caso contrário restará configurado delito autônomo.

Assim, não se pode falar em participação na importação de substância tóxica (artigo 56 da Lei nº 9.605/98) mas, tão somente, em delito autônomo de transporte de agrotóxico (artigo 15 da Lei nº 7.802/89), como imputado na inicial acusatória.

Vale lembrar, ilustrativamente, que assim como o receptor não responde por participação em contrabando pelo simples fato de conhecer a procedência estrangeira da mercadoria que recebe, o recorrido, no presente, caso, também não responde pela importação do produto tóxico que transporta ilegalmente dentro do território nacional apenas por "achar que estaria levando mercadoria paraguaia".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a reclassificação do fato delituoso, determinando o recebimento da denúncia como ofertada.

É O VOTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0092305-5

REsp 1.449.266 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002611720134047002 50043351720134047002 50134924820124047002
PR-50002611720134047002 PR-50043351720134047002
PR-50134924820124047002

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ITAMAR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.